



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2080832-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FORTE SECURITIZADORA S.A., é embargado OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2080832-49.2024.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: FORTE SECURITIZADORA S.A.

EMBARGADO: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.

VOTO: 29.621.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração, argumentando-se que o v. acórdão foi omissivo em relação à alegação de instituição da arbitragem e a consequente perda de competência da jurisdição da Justiça Estadual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com o encaminhamento dos autos ao Juízo Arbitral.

Manifestação da parte embargada (fls. 16/17), concordando com os termos apresentados pela embargante.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo das partes, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em quaisquer vícios contidos no v. acórdão embargado; isso porque nele foi mencionado expressamente que está 37ª Câmara de Direito Privado não é competente para deliberar sobre a matéria tratada nos autos, mormente porque a questão está sujeita à apreciação de uma competência de uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, como já anteriormente mencionado no agravo de instrumento nº 2035749-10.2024.8.26.0000.

Desta forma, as questões trazidas no agravo de instrumento, bem como o pedido de extinção do feito e remessa dos autos a câmara arbitral devem ser decididas pelo Juízo competente, após a conclusão a solução do conflito negativo de competência suscitado perante o Órgão Especial deste E. Tribunal.

Desta forma, não se verifica qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...). A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...). A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)